1333

ATA DA SESSÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 2019.08.22.1
JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de outubro do ano de 2019 (dois mil e dezenove), às 09h00min, na Prefeitura Municipal de Horizonte, situada à Av. Presidente Castelo Branco Nº 5100, Centro, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Portaria Nº 506/2019, de 05 de fevereiro de 2019, composta pelos servidores Diego Luis Leandro Silva - Presidente, e os Membros, Magno Rodiery Rodrigues Lima e Michele Alves Andrade, com a finalidade de julgar as propostas de preços, da licitação modalidade **TOMADA DE PREÇO Nº 2019.08.22.1**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA FUTURA SEDE DA SECRETARIA DE SEGURANÇA, CIDADANIA, TRÂNSITO E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, LOCALIZADA NA RUA ERNANI MARTINS, Nº 45, BAIRRO DIADEMA, NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, CONFORME PROJETO BÁSICO**, tendo como participantes as 03 (três) empresas habilitadas, que apresentaram propostas de preços nos valores abaixo especificados:

Nº DE PROPOSTAS	RAZÃO SOCIAL	VALOR TOTAL
01	EURO CONSTRUÇÕES LTDA (ME LOCAL)	R$ 268.058,30
02	GREEN X SUSTENTABILIDADE E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA	R$ 252.094,55
03	MAURÍCIO DE SOUSA FELIX CONSTRUÇÕES – ME	R$ 251.516,70

Após reunião com a equipe técnica da Secretaria de Infraestrturura, Urbanismo, Meio Ambiente e Agropecuária, para análise das propostas de preços apresentadas para este certame, a Comissão de Licitação recebeu Parecer Técnico do engenheiro civil do município, Sr. Carlos Artur Carneiro Pinheiro – RNP: 0617909130, a respeito das propostas de preços das empresas habilitadas, referente ao item 4 com seus respectivos subitens do edital da **TOMADA DE PREÇO Nº 2019.08.22.1**. A CPL em análise ao Parecer Técnico do Dr. Carlos Artur Carneiro Pinheiro – RNP: 0617909130 entende que seus apontamentos estão corretos, *"quanto à divergência dos preços dos serviços dos itens 9.3.1 e 9.3.2, da empresa* **GREEN X SUSTENTABILIDADE E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA,** *que tem os insumos "auxiliar de eletricista com encargos complementares" e "eletricista com encargos complementares", referentes à Mão de Obra, inclusos nas composições e o preço adotado para esses insumos, R$ 12,73 e R$ 16,12, respectivamente são diferentes do adotado pela SINAPI R$ 13,76 e R$ 17,52 respectivamente"*, bem como, *"quanto à divergência dos preços dos serviços dos itens 5.1.1, 5.1.2 e 6.1.2, da empresa* **MAURÍCIO DE SOUSA FELIX CONSTRUÇÕES – ME**, *que têm o insumo "LADRILISTA" referente a mão de obra, incluso nas composições e o preço adotado para esse insumo R$ 14,64 é menor do que adotado pela tabela Seinfra R$ 17,83"*. No entanto, esta comissão não entende ser este fato motivo para desclassificação, uma vez que o julgamento do processo é menor preço global, e o vencedor caso seja umas destas propostas, poderia readequar sua planilha orçamentária, corrigindo a falha sem comprometer o preço global, que é o critério para julgamento deste certame, porque entendemos ser um erro sanável. Para mais bem aclarar o exposto, vide elucidativo comentário de Marçal JUSTEN FILHO: *"Os defeitos de uma proposta podem ser classificados em formais e substanciais. São formais os defeitos relacionados aos requisitos de exteriorização da proposta. São substanciais aqueles pertinentes aos requisitos de conteúdo da proposta. A distinção nem sempre é simples, inclusive porque se pode entender que o defeito substancial se exterioriza no aspecto formal da proposta. Assim, por exemplo, suponha-se o erro material de soma de parcelas numa planilha. Trata-se de um erro formal ou de um defeito substancial? Essa indagação específica não comporta resposta absoluta, aplicável a todos os casos. Um erro de soma pode ser um defeito meramente formal quando não traduzir nem importar um defeito substancial. Mas esse erro pode*

1334

refletir-se no conteúdo da proposta, tornando-a absolutamente defeituosa. Basta imaginar que o valor defeituoso tenha sido considerado para a formulação de outros elementos. Imagine-se uma proposta para uma obra de engenharia em que se verifique um erro de soma no tocante às cargas a serem suportadas por uma certa estrutura. Aquilo que poderia ser irrelevante adquire, nesse contexto, o caráter de essencialidade. É absolutamente insanável tal defeito. A distinção entre os defeitos formais e substanciais é útil, porque os defeitos formais comportam maior dose de saneabilidade do que os substanciais. Assim, há regras formais cujo descumprimento é absolutamente irrelevante. Tal se passa, por exemplo, com a regra que determine a cor do papel das propostas. Já os defeitos substanciais apresentam, usualmente, maior grau de relevância. Mas a distinção entre defeitos formais e defeitos substanciais não se destina a fornecer um critério absoluto de solução para disputas sobre desclassificação. É incorreto afirmar que todos os defeitos formais são sanáveis e que todos os substanciais não o são. Em todos os casos, é indispensável determinar a extensão e as decorrências do defeito. Há defeitos formais e substanciais sanáveis e existem aqueles que não comportam saneamento. Não é por razões distintas destas que há precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU), nos quais a Corte de Contas Federal entendeu que os erros havidos na planilha não ensejam a desclassificação da proposta, desde que estes não alterem o valor global proposto, isto é, desde que o contratado responsabilize-se integralmente pelos "prejuízos". *Adotando-se, pois, o posicionamento externado pelo TCU, ainda que sejam apresentadas propostas em desconformidade, estas não deverão ser objeto de desclassificação sumária; competindo ao Pregoeiro/Comissão de Licitação oportunizar ao licitante a sua retificação, por meio de adequação interna, sem modificação do preço global, no que se incluiria a possibilidade de redução de parcelas variáveis como a margem de lucro e a reserva técnica, de modo a se viabilizar que a planilha de custos apresentada venha a contemplar o valor correspondente aos custos não cotados/zerados pelo respectivo proponente. Transpondo, pois, as considerações tecidas ao adequado deslinde da demanda apresentada pelo Consulente, temos que não caberá a desclassificação da proposta em comento, ainda que os "valores pagos a alguns profissionais estão abaixo do piso estabelecido pela categoria". Competindo, à Entidade Licitadora, neste contexto, franquear ao seu respectivo proponente, a oportunidade de adequar internamente a sua planilha, de modo a ajustar o valor da remuneração devida aos seus empregados; com a necessária manutenção do preço global proposto. Sendo que, se após isso, o licitante não concordar com o ajuste nestes termos ou, ainda, reputar inviável a adequação da planilha sem a majoração de seu preço global, daí sim a Administração estará autorizada a ultimar a desclassificação da referida proposta.* No caso em tela, entendemos ser um defeito sanável, e por isso por unanimidade decidimos **CLASSIFICAR** as três propostas de preços apresentadas. Conforme determinação no edital, item **5.17.7**, a comissão deverá conceder margem de preferência de até 10% (dez por cento) da melhor proposta válida para a contratação de microempresa e empresa de pequeno porte sediadas em Horizonte/CE, de acordo com o Art. 24 do Decreto Municipal Nº 35 de 22 de agosto de 2017. Neste caso a proposta da empresa **MAURÍCIO DE SOUSA FELIX CONSTRUÇÕES – ME** com valor global de **R$ 251.516,70**, é a melhor proposta válida, aplicando a margem de 10% (dez por cento) referida no Decreto Municipal, passa a ter a margem de preferência para contratação a proposta de preços da empresa **EURO CONSTRUÇÕES LTDA (ME LOCAL),** com valor global de **R$ 268.058,30,** nos termos do Art. 24 do Decreto Municipal Nº 35 de 22 de agosto de 2017, e nestes termos apresenta-se a classificação abaixo:

CLASSIFICAÇÃO	RAZÃO SOCIAL	VALOR TOTAL
1º	EURO CONSTRUÇÕES LTDA (ME LOCAL)	R$ 268.058,30
2º	MAURÍCIO DE SOUSA FELIX CONSTRUÇÕES – ME	R$ 251.516,70
3º	GREEN X SUSTENTABILIDADE E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA	R$ 252.094,55

1335

Desta forma, fica declarada vencedora do certame a empresa **EURO CONSTRUÇÕES LTDA (ME LOCAL), com o valor global de R$ 268.058,30 (duzentos e sessenta e oito mil cinquenta e oito reais e trinta centavos)**, a quem se recomenda que seja adjudicado o objeto licitado. O Presidente comunicou que o resultado do julgamento das propostas de preços será publicado em jornal de grande circulação e que a partir da publicação estará aberto o prazo recursal conforme preceitua o artigo 109, inciso I, letra "b", da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. Registramos que para este julgamento, estudamos a Orientação Jurídica do Grupo Negócios Públicos datada de 06/03/2019, retirada de plataforma de informação, do qual extraímos elucidativo comentário de Marçal JUSTEN FILHO, e ainda precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU). Nada mais a declarar, o Presidente encerrou a sessão às 12h00min, mandando lavrar a presente ata, que segue assinada pela Comissão Permanente de Licitação.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO		
Função	**Nome**	**Assinatura**
Presidente:	Diego Luis Leandro Silva	
Membro:	Magno Rodiery Rodrigues Lima	
Membro:	Michele Alves Andrade	Michele Alves Andrade